

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2007, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região Norte do Estado do Rio Grande do Sul.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 366, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que “dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região Norte do Rio Grande do Sul.”

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na mencionada região. Em seu parágrafo único, o artigo prevê que a criação e o funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente. O art. 2º revoga os dispositivos legais vigentes que limitam a quantidade de Zonas de Processamento de Exportação que poderão ser criadas e contém a cláusula de vigência.

O autor, em justificção ao projeto, argumenta que a região Norte do Rio Grande do Sul encontra-se em grave crise econômica resultante da relação comercial desfavorável no comércio internacional derivada da excessiva valorização da moeda brasileira, o que faz com que os produtos da região percam competitividade no exterior.

Na economia da região Norte haveria um clima de incertezas e pessimismo e, entre os setores que mais tem sofrido, estão os de

tecelagem, pedras preciosas, moveleiro, alimentos, calçados e máquinas agrícolas.

A instalação de novas empresas, atraídas pelo regime aduaneiro e cambial especial, acarretaria a geração de empregos e renda, fatores indispensáveis para garantir a melhoria das condições de vida da população local. Nesse contexto, a criação de uma ZPE na região Norte estabeleceria as condições para que o setor produtivo pudesse alavancar suas vendas para o exterior.

A proposição foi encaminhada ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e da Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Em 2 de julho, a Proposição me foi distribuída para relatar, o que faço na presente ocasião.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº. 366, de 2007, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente, atende às normas para elaboração e alterações das leis, previstas na Lei Complementar nº. 95, de 1998, e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

As Zonas de Processamento de Exportação, segundo o art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.452, de 29 de julho de 1988, com a redação dada pela Lei nº. 8.396, de 2 de janeiro de 1992, devem ser criadas nas regiões menos desenvolvidas, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

As ZPE simplificam o regime cambial e tributário das empresas que nela se instalam, tornando mais rápidos os trâmites legais tanto para a importação como para a exportação de produtos. Além disso, reúnem em

uma mesma área empresas voltadas para a fabricação de mercadorias, desde as que fornecem insumos até as responsáveis pelo produto final.

O regime cambial e tributário adotado para as ZPE pode trazer significativos benefícios para os municípios em que serão instaladas, bem como para suas áreas de influência, principalmente quando se trata de localidades produtoras de matérias-primas e bens semi-elaborados.

A região Norte do Estado abriga centros urbanos de grande dinamismo econômico, dispõe de recursos humanos altamente qualificados e apresenta ampla diversificação de atividades produtivas. Situada junto aos limites com Santa Catarina, a pujança de sua economia reflete o elevado nível de desenvolvimento da Região Sul do Brasil e a instalação de uma ZPE contribuirá para a abertura de novos nichos de negócio, além da modernização das atividades tradicionais, principalmente as ligadas à agricultura e à pecuária.

A instalação de ZPE na região Norte poderá contribuir, também, para agregar maior valor à produção local, o que aumentará o grau de competitividade de seus produtos e estabelecerá maior vigor ao processo de modernização de suas atividades econômicas.

Em relação à infra-estrutura adequada para o transporte de mercadorias, deve-se ressaltar que, além de ser bem dotada de estradas, ferrovias e aeroportos, a região se encontra localizada no eixo econômico que liga o Sudeste brasileiro aos países do MERCOSUL, em especial, a Argentina e o Uruguai. Ou seja, há um contexto amplamente favorável ao sucesso do empreendimento proposto.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição.

Apenas por questão de técnica legislativa, a cláusula de revogação deveria estar em um artigo à parte, separadamente em relação à cláusula de vigência da lei. No tocante à revogação do art. 1º da Lei 7.792, de 1989, deve-se mencionar a redação dada pela Lei nº. 7.993, de 5 de janeiro de 1990. Assim sendo, apresento duas emendas para sanar esses problemas.

Com o objetivo de sanar a insuficiência de informações quanto à localização da ZPE na região Norte, proponho a adição de um parágrafo ao art. 1º nos termos da emenda a seguir apresentada.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº. 366, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº. – CDR
(PLS nº. 366, de 2007)

Acrescente-se § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 366, de 2007, com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 1º

.....
.....
.....

§ 2º Para permitir a realização do previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº. 3.452, de 1988, na redação dada pela Lei nº. 8.396, de 1992, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, após consulta às entidades representativas da sociedade e aos governos municipais, indicará ao Governo Federal a localização onde será instalada a ZPE da região Norte.

EMENDA Nº. – CDR
(PLS nº. 366, de 2007)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº. 366, de 2007:

Art. 2º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº. 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº. 7.792, de 04 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº. 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

EMENDA Nº. – CDR
(PLS nº. 366, de 2007)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº. 366, de 2007, a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator